



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.011 - SP (2012/0135143-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ FRANÇA FILHO
ADVOGADOS : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
ADRIANA GUARISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA MARCELINA JACINTHO ANDRADE
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O art. 535 do CPC/1973 estabelece as hipóteses em que são cabíveis os aclaratórios. Quando não indicado nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo, requerendo-se apenas a revisão do julgado, fazendo-se remissão às razões do embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal, por analogia.

2. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão.

3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Para o arbitramento dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC, pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou estabelecê-los em valor fixo, sendo esta uma apreciação subjetiva do magistrado. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.011 - SP (2012/0135143-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José França Filho contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF para a ofensa do art. 535 do CPC/1973; (b) possibilidade de se adotar as razões de decidir da sentença e (c) incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 211/STJ.

Inconformado, o agravante recorre, repisando a ocorrência de omissões no acórdão sobre questões relevantes ao julgamento da lide. Esclarece que

"(...) a jurisprudência admite que o acórdão adote como relatório o da sentença, DESDE QUE NO SEU CORPO TENHAM SIDO EXAMINADAS TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELO RECORRENTE (cf. RJT 103/784), o que não ocorreu no caso 'sub judice', em absoluto" (e-STJ fls. 1.751/1.752).

Afirma a existência de contradição no aresto pela rejeição dos declaratórios e o não provimento do recurso especial por falta de prequestionamento de dispositivo legal.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, haja vista a desnecessidade de revolvimento de matéria fática, porquanto o tribunal de origem teria atribuído incorreto valor à prova produzida.

Aponta negativa de vigência aos arts. 5º, XXXV, e 105, III, "c" da Constituição Federal ao argumento da impossibilidade do exercício do direito à tutela jurisdicional.

Impugnação às fls. 1.760/1.770 e-STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.011 - SP (2012/0135143-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, que

“Busca o demandante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na transmissão de domínio de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, ou alternativamente a conversão em perdas e danos, com devolução de valores pagos. Todavia, como bem se consignou na sentença, não obstante inexistam dúvidas de que o negócio e o pagamento tenham sido outrora realizados, os réus comprovaram, mediante suficientes provas documentais e testemunhais, o desfazimento do negócio. Tais provas, não foram afastadas pelo autor, o qual sustentava o cabimento de seu pedido com fulcro na comprovação da existência do negócio. Porém, referida tese foi plenamente afastada diante provas apresentadas pelos requeridos, ou seja, fatos impeditivos do direito do autor (artigo 333, II do Código de Processo Civil), resultando na, improcedência das pretensões apresentadas na inicial” (e-STJ fl. 1.659).

Ao que se tem, portanto, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e nos exatos termos das razões recursais.

Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Impende asseverar também que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

De fato, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De qualquer modo, como consabido, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATÁRIO PRECÍPUO É O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVERTAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FÁTICOS, DESIDERATO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA, A TEOR DA SUMULA 7/STJ.

II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FÁTICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PALIO DA ALÍNEA 'C'.

III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011).

Demais disso, o agravante, nas suas razões recursais, deixou de apontar efetivamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto à ausência de fundamentação do aresto, pelo acórdão ter reproduzido a sentença proferida, não assiste razão ao recorrente. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento, o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de reconhecer a viabilidade de adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor.

(...)"

(AgRg no AREsp 44.161/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013).

Quanto ao mais, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda, ao contrário do afirmado pelo recorrente, adentram na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Efetivamente, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte deste Tribunal Superior, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado na Súmula nº 7/STJ.

No tocante aos honorários advocatícios, o tribunal de origem manteve o valor fixado pela sentença, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"Ação ajuizada por promissário comprador de bem imóvel, visando ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na transmissão do domínio de parte ideal do bem ou, alternativa mente, a conversão em perdas e danos. A sentença de fls. 1.265/1.269, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa.” (e-STJ fls. 1.657/1.658).

Em casos tais, em que não houve condenação, esta Corte Superior tem entendimento de que o magistrado pode, de acordo com sua análise, adotar percentuais sobre o valor da causa ou estabelecê-los em valor fixo.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O arbitramento dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC, não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado. Precedentes.

2. No caso dos autos, atendidos estes preceitos, não se configura irrisória a quantia arbitrada pela decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 894.568/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e 'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem'. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

- O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1225273/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011).

O entendimento do tribunal de origem, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0135143-0

**AgRg no
REsp 1.332.011 / SP**

Números Origem: 973849119998260100 99010268846

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANÇA FILHO
ADVOGADOS : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
ADRIANA GUARISE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA MARCELINA JACINTHO ANDRADE
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FRANÇA FILHO
ADVOGADOS : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
ADRIANA GUARISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA MARCELINA JACINTHO ANDRADE
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.